AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.484 - SP (2018/0321252-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE VEICULOS DO ABCD, MAUA, RIBEIRAO PIRES E VALE DO PARAIBA - SICOOB CREDCEG
ADVOGADOS	:	ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574 IRENE REGINA CARRANO TAVARES DA SILVA - SP377652
AGRAVADO	:	MARIA ALICE DE SOUZA
AGRAVADO	:	DONIZETE ALVES SOBRINHO TRANSPORTES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22 DA LEI 8.906/94 E 28, § 1º, IV, DA LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULAS 284/STF E 283/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E VALE DO PARAÍBA - SICOOB CREDCEG em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI AFASTADA DO VALOR EXEQUENDO QUANTIA RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS PREVISTOS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. DECISÃO IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ TAL COBRANÇA NO CASO DE*

> *INADIMPLÊNCIA, NOTADAMENTE PORQUE INCIDENTES DEMAIS CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, I, IV, E XII, DO CDC PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.*
> (e-STJ fl. 63)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 22 da Lei 8.906/94 e 28, § 1º, IV, da Lei 10.931/2004, sustentando ser cabível a restituição pelo inadimplente dos valores relativos a honorários advocatícios extrajudiciais, conforme convencionado no contrato. (e-STJ fls. 71/81)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, verifico restar ausente o prequestionamento dos arts. 22 da Lei 8.906/94 e 28, § 1º, IV, da Lei 10.931/2004, porquanto não apreciados pelo julgado recorrido.

Assim, revela-se inviável o conhecimento do tema nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por desistência dos adquirentes, na qual os autores pretendem a restituição das parcelas pagas de maneira diversa da cláusula penal pactuada, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.*

3. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.
4. ***Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal****.*
5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1296227/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. ***Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.***
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1414609/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 13/12/2018, grifei)

Na hipótese dos autos, o acórdão entendeu que a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais deve ser tida por abusiva, conforme art. 51, incisos I, IV e XII do Código de Defesa do Consumidor, assim se manifestando (e-STJ fls. 64/65):

Diante de tal situação, imperativo reconhecer que deve

> *permanecer inalterado o entendimento adotado em 1º Grau, isto porque da simples análise dos elementos encartados ao feito se mostra possível concluir pela impossibilidade da cobrança dos honorários Advocatícios extrajudiciais nos moldes em que incorretamente pretendido pela recorrente.*
> *Nesta toada, e em análise do conjunto produzido, se apura do contrato entabulado entre as partes (fls. 70/80 dos autos principais), mais precisamente, do quanto consta de sua cláusula sétima, que a cobrança dos valores assim nominados tem origem na inadimplência dos mutuários, ou seja, no caso dos autos dos ora recorridos, de sorte que, ainda que tal verba tenha por declarado intuito a remuneração do trabalho do Procurador na hipótese de inadimplência do devedor, não se pode olvidar que tal encargo tem por fato gerador o efetivo inadimplemento do devedor, no caso devedores, sendo certo que tal inadimplemento já se encontra expressamente protegido, e adequadamente remunerado, o que se dá através dos demais encargos moratórios contratados (juros remuneratórios, juros moratório, e multa), o que permite concluir que a prática pela qual se bate a recorrente se mostra vedada pelo ordenamento jurídico em vigor.*
> *Assim, diante de tal realidade, forçoso reconhecer que tal cobrança deve ser tida por abusiva, isto diante do fato de que afronta ao quanto vem disposto no artigo 51, incisos I, IV XII, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, lhe impondo a responsabilidade pelos custos de cobrança da sua obrigação contratualmente avençada, sem que igual direito lhe seja conferido, entendimento este que vem sendo adotado por esta E. Corte(...)*

Contudo, em que pese a parte recorrente sustentar, nas razões do recurso, acerca da cobrança dos honorários recursais, deixa de impugnar o fundamento do acórdão relativo à abusividade das cláusulas contratuais.

Desta feita, as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da **Súmula 284/STF**.

Ademais, inatacado tal fundamento da preclusão no recurso, incide também o óbice da Súmula nº 283/STF *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando*

a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator